



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1575, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre estágio não remunerado para os acadêmicos das escolas superiores de educação do Estado de Rondônia, nos órgãos da Administração Estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer estágio não remunerado para os acadêmicos das escolas superiores de educação do Estado de Rondônia, nos órgãos da Administração Estadual.

§ 1º. O estágio de que trata o *caput* deste artigo visa a propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, como instrumento de integração e aperfeiçoamento técnico.

§ 2º. As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários não excederão a um período de 6 (seis) meses, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º. A escola superior de ensino apresentará o estagiário no órgão público, mediante ofício.

§ 4º. O estagiário firmará Termo de Compromisso, se obrigando a cumprir as normas disciplinares estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Ocorrerá o desligamento do estagiário:

I – automaticamente ao término do estágio;

II – *ex-officio* se comprovada a falta de aproveitamento;

III – a pedido do estagiário;

IV – em decorrência do não comparecimento no local do estágio, sem motivo justificado, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês; e

V – pela interrupção do curso superior.

Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Poder Executivo.

Art. 4º. O Poder Executivo especificará o quantitativo de vagas por órgãos no Decreto que regulamentar a presente Lei.

Publicado no Diário Oficial

de nº 447 do dia 02/02/06



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no período de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de janeiro de 2006.

Assinatura manuscrita de Carlos de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, sobreposta ao nome e cargo impressos.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente